



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**UMA ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL (RURAL) NO ÂMBITO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL: DIFICULDADE DA COMPROVAÇÃO DA
CONDIÇÃO DE RURICULA**

IZABELLA PIRES FERREIRA SANTANA

IZABELLA PIRES FERREIRA SANTANA

**UMA ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL (RURAL) NO ÂMBITO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL: DIFICULDADE DA COMPROVAÇÃO DA
CONDIÇÃO DE RURICULA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Alberto da Costa

Goianésia/GO 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que estiveram ao meu lado durante essa jornada acadêmica, oferecendo seu apoio, orientação e incentivo, em especial ao meu marido, Elia Neto, que por vezes me encorajou a persistir, e ao meu filho, Antônio Henrique, que ainda tão pequeno, foi minha maior inspiração.

Primeiramente, agradeço a Deus, e poderia escrever aqui inúmeros motivos de agradecimentos, no entanto, prefiro apenas agradecer pelo caminho que trilhei até aqui, contando com cada erro, acerto, vitórias e perdas, pois foi com confiança nEle, que tive discernimento para cada decisão, que certas ou não, construíram a Izabella de hoje.

Aos meus colegas de curso, que compartilharam comigo os desafios e as conquistas ao longo dessa jornada, agradeço pela troca de experiências e pelo apoio mútuo. Foram momentos de estudo e trabalho em equipe que enriqueceram minha formação acadêmica e pessoal.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me incentivou a seguir em frente, dedico uma imensa gratidão. Seu amor incondicional e apoio constante foram fundamentais para superar os obstáculos e alcançar este objetivo.

Aos amigos e demais pessoas que me apoiaram e encorajaram durante todo o processo, meu sincero agradecimento. Suas palavras de estímulo e incentivo foram essenciais para manter minha motivação e perseverança.

Por fim, expresso minha gratidão à instituição de ensino pelo acolhimento, me proporcionando a oportunidade de realizar este trabalho e ainda pela qualidade do ensino proporcionado ao longo de minha formação acadêmica.

A todos vocês, um simples muito obrigado não bastaria, mas com simples palavras tento expressar meu mais profundo agradecimento. Este trabalho não teria sido concluído sem o apoio e a contribuição de cada um de vocês. Me sinto privilegiada por ter tido a oportunidade de contar com indivíduos tão especiais em minha trajetória acadêmica. Obrigada por fazerem parte dessa conquista.

UMA ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL (RURAL) NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: DIFICULDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURICULA

IZABELLA PIRES FERREIRA SANTANA

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a situação dos trabalhadores rurais brasileiros que são enquadrados como segurados especiais no sistema de previdência social, com foco nas dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores. Inicialmente, será realizada uma investigação histórica sobre a evolução normativa da seguridade social no Brasil, evidenciando a inclusão tardia dos trabalhadores rurais e a forma como eles são classificados em três categorias de segurados obrigatórios no sistema previdenciário. Em seguida, com base em dados bibliográficos e documentais, este estudo busca destacar a importância de uma abordagem protetiva em relação aos segurados especiais, principalmente no que se refere às exigências de comprovação da condição de trabalhador rural. Será enfatizada a necessidade de considerar as especificidades da atividade agrícola e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais na obtenção de documentos formais, como a carteira de trabalho, comprovantes de contribuição previdenciária ou documentos de propriedade da terra. A análise também abordará as consequências dessas exigências rigorosas, que muitas vezes resultam na exclusão injusta de trabalhadores rurais do acesso aos benefícios previdenciários. Serão discutidas possíveis soluções e medidas que visem aperfeiçoar a proteção social desses trabalhadores, garantindo-lhes condições dignas de aposentadoria e segurança social. Por meio dessa análise, pretende-se contribuir para a conscientização e o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais adequadas e inclusivas para os trabalhadores rurais, reconhecendo a importância de seu trabalho para o desenvolvimento socioeconômico do país e garantindo-lhes o direito à proteção previdenciária justa e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Segurados especiais. Rurícolas. Previdência social. Trabalhador rural.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the situation of Brazilian rural workers who are classified as special insurance in the social security system, focusing on the difficulties faced by these workers. Initially, a historical investigation will be carried out on the normative evolution of social security in Brazil, highlighting the late inclusion of rural workers and the way in which they are classified into three mandatory security categories in the social security system. Then, based on bibliographical and documentary data, this study seeks to highlight the importance of a protective approach in relation to special insurance, especially with regard to the requirements of proving the condition of rural workers. Emphasis will be placed on the need to consider the specificities of agricultural activity and the difficulties faced by rural workers in obtaining formal documents, such as work permits, proof of social security contribution or land ownership documents. The analysis will also address the consequences of these strict requirements, which often result in the unfair exclusion of rural workers from accessing social security benefits. There will be permanent possible solutions and measures aimed at perfecting the social protection of workers, guaranteeing them dignified conditions for retirement and

social security. Through this analysis, it is intended to contribute to the awareness and debate about the need for more standardized and inclusive public policies for rural people, recognizing the importance of their work for the socioeconomic development of the country and guaranteeing them the right to protection fair and effective pension.

KEYWORDS: Special insured. Rural. Social Security. Rural worker.

INTRODUÇÃO

A seguridade social no Brasil é uma política estatal que tem como objetivo proteger os cidadãos, garantindo-lhes direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Essas três áreas, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, devem ser implementadas por meio de um sistema integrado de ações do governo e da sociedade. Elas refletem um modelo de Estado voltado não apenas para a garantia dos direitos individuais, mas também para a proteção e promoção dos chamados direitos sociais.

Por essa razão, a estrutura e as diretrizes do sistema de seguridade social brasileiro estão previstas no Título III da Constituição Federal de 1988, que trata da "Ordem Social". Assim, garantir o acesso aos direitos protegidos pelas três áreas da seguridade social é fundamental tanto para a sobrevivência dos cidadãos individualmente quanto para a manutenção de uma vida equilibrada em sociedade.

O segurado especial é uma categoria especial de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no Brasil, destinada aos agricultores familiares, pescadores artesanais, indígenas e quilombolas. Esses indivíduos desempenham uma função fundamental no desenvolvimento econômico e social do país, mas a falta de documentação formal e a natureza sazonal e informal de suas atividades tornam a comprovação da condição de segurado especial para os trabalhadores rurais uma tarefa que apresenta desafios significativos.

Esses apesar de terem seus direitos garantidos pela Constituição Federal 1988, foram obrigados a esperar bastante tempo para que o Estado Brasileiro reconhecesse esses direitos. Somente a partir desse momento, os trabalhadores rurais passaram a receber tratamento igualitário em relação aos trabalhadores urbanos, baseado nos princípios da equivalência, solidariedade, uniformidade e igualdade. Esses princípios foram regulamentados pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Apesar desses avanços, os trabalhadores rurais ainda enfrentam desafios, pois muitos deles não possuem educação formal e são desinformados sobre seus direitos. Para obter

benefícios previdenciários, é necessário comprovar a atividade rural por meio de documentos, o que nem sempre é possível.

Assim é necessário se ter uma análise do segurado especial (rural) no âmbito da previdência social apontando as dificuldades enfrentadas por eles, na hora da comprovação da sua condição de rurícola quando se objetiva pleitear algum benefício.

1. UM BREVE OLHAR SOBRE O HISTÓRICO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

A noção de seguridade social, na esfera mundial e nacional, se resulta de um processo lento, permeado por revoluções e assistencialismo social. Desde a assistência prestada de forma solidaria até o ponto onde se torna um direito garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, sendo um o reflexo de uma tríade para a solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social (COSTA e LAZZARI, 2021).

O conceito da primeira vertente da tríade apresentada, a beneficência entre as pessoas, é definida por Santos como sendo “o indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade” (SANTOS. 2022, p.29). Ou seja, por caridade e empatia, pessoas ajudavam as outras que estavam em situação de maior necessidade e por vezes essas ajudas eram ofertadas por pessoas que se quer possuíam relações afetivas com as beneficiadas.

No segundo domínio, com a assistência pública, surge uma preocupação do estado para com as necessidades dos indivíduos da coletividade, deste modo, o estado oferecia ajuda de custo, e abrigo, aos mais desprovidos financeiramente. Contudo, só se enxerga claramente uma evolução no sentido de proteção ao indivíduo da coletividade, o terceiro rol de soluções, quando foi sancionada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789, instituto que descreve a previdência social como um direito subjetivo de todo cidadão inerente do estado, senão vejamos em seu artigo XXI.

XXI° Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, online).

Durante o processo de revolução do sistema previdenciário, surgiram ordenamentos na esfera mundial que objetivavam formalizar os direitos sociais (aqueles direitos garantidos pela

sociedade a fim de que se tenha uma vida digna, e que devem ser concedido a todos, sem desigualdade) estes eram guiados pelos acontecimentos internacionais. Segundo Santos,

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor* — Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados (SANTOS. 2022, p.29).

Outro acontecimento marcante, foi a Revolução Industrial, ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, período que maturou a ideia, de que cabia ao Estado, a responsabilidade indenizatória de fatalidades não culposas, que prejudicassem a execução das atividades laborais dos trabalhadores. Entende-se assim, que o Estado, não se posicionava de maneira íntegra a sua responsabilidade, uma vez que já possuía esta ciência.

Corroborando este entendimento, Costa e Lazzari afirmam que:

Nem sempre, como visto, houve a preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto a seus infortúnios. Somente em tempos mais recentes, a partir do final do século XIX, a questão se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados (CASTRO e LAZZARI, 2021, p.40).

Assim com o fim da 2ª Guerra Mundial, foi promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma carta internacional, que nortearia os direitos básicos dos seres humanos, entre eles, o direito a seguridade social, como afirma o artigo XXV, incisos I e II da Declaração:

Artigo XXV.º

I. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

II. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, online).

Já no Brasil, a proteção social não ganhou contornos diferentes do resto do mundo. Tendo em vista a ordem cronológica dos acontecimentos mundiais, acerca da previdência social, é importante acompanhar sua evolução no Brasil. A doutrina majoritária, afirma que o primeiro registro de ordem previdenciária no país, data do ano de 1923, anteriormente, era papel da igreja católica na figura de suas Santas Casas de Misericórdia, prestar assistencialismo aos necessitados, isso de forma solidária e sem qualquer vínculo com governo e/ou entidades

públicas.

Em 24 de janeiro de 1923, surgia o decreto nº 4.682, denominada lei Eloy Chaves, aplicando a criação de caixas de aposentadorias e pensões para operários das linhas férreas, no entanto, embora seja considerada um marco histórico na legislação brasileira, teve-se manifestações anteriores a esta, que como explanado, acompanharam o desenvolvimento social mundial.

Ante o exposto, Leitão, et. al, enfatizam que:

[...] a Lei n. 3.397/1888 previu o seguro social de amparo ao empregado público, patrocinado pelo Estado, instituindo a Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Estado. Em 1892, pelo Decreto n. 127/92, é instituída a aposentadoria por idade e invalidez, além da pensão por morte, para os operários do Arsenal de Marinha. O Decreto Legislativo n. 3.724/2019 cria o seguro de acidentes de trabalho, sendo a primeira Lei Acidentária (LEITÃO, et. al, 2020, p.16).

Observando a ordem dos acontecimentos, tem-se o surgimento de vários decretos ao longo dos anos, e todos sendo uma ampliação da lei Eloy Chaves para as demais categorias de trabalho. Somente em 1934 (11 anos depois), a expressão “previdência” passou a ser abordada dentro do texto da carta magna, em 1937 o novo texto constitucional, traz o termo “seguro social”, e então no ano de 1946, anuncia-se a denominada “previdência social”.

Mais tarde, em 26 de agosto de 1960, promulga-se a lei nº 3.807 (lei orgânica da previdência social) que

Garantia aposentadoria especial ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, trabalhasse durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, para esse efeito, considerados penosos, insalubres ou perigosos (SANTOS. 2022, p.298).

Os rurícolas não possuíam nenhum respaldo jurídico na vertente da seguridade social, até o ano de 1971, quando surgia a lei complementar nº 11 de 25 de maio, que firmou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), “o qual era responsável pela concessão de aposentadoria por velhice; aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social, aos trabalhadores rurais” (COSTA e LAZZARI, 2021, p.304). Para a concessão dos benefícios, o trabalhador rural, deveria necessariamente, cumprir com os requisitos básicos de idade e contribuição, que insidia sobre o pagamento do tributo de 2% sobre a receita comercial dos seus produtos, onde parte deste valor seria destinado ao FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar (BRASIL, 1971, online).

No ano de 1977, pelo advento da lei nº 6.439, criou-se o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o instituto era composto por diversas autarquias, que juntas zelavam pelo aspecto organizacional da previdência. Promoveu uma reorganização administrativa, sem modificar nada no que tange a direitos e obrigações, natureza e conteúdo, condições das prestações, valor das contribuições (COSTA e LAZZARI, 2021).

Em 1988, foi proclamada a então vigente constituição federal, qual traz em seu artigo 194, a unificação da previdência, assistência social e a saúde em um só contexto, a seguridade social.

2. OS DIREITOS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL NA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA

No ano de 1988, como falado no tópico anterior, entrou em vigor uma nova legislação, imposta pela carta constitucional, está por sua vez, trazendo mudanças bruscas em toda a legislação já vista, garantindo direitos e deveres aqueles que estavam a margem da sociedade, como é o caso dos produtores rurais, que até o presente momento, não possuíam de um veículo normativo que os reconhecessem.

Então a nova constituição, “Representou, além de um avanço na proteção previdenciária de trabalhadores rurícolas, uma proteção ao trabalho rural como um todo” (Jessica Ferreira de Jesus, 2018, P.16). Nesta, o artigo 194, inciso II, estabelece o princípio da uniformidade e equivalência, que obrigava a equidade entre os trabalhadores rurais e urbanos a luz dos benefícios e serviços da seguridade social.

Identificado o princípio, vê-se a necessidade de modificação da escrita do artigo 195, §8 da constituição federal de 1988, que se deu pela emenda constitucional nº20 de 1988, onde passasse a dizer que:

Art.195.

§8. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da

produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, online).

O trabalhador rural, por sua vez, garantiu auxílios até então pagos somente aos trabalhadores urbanos, como auxílio-doença, salário maternidade e entre outros, não contando com a redução de 5 anos da faixa etária para rurícolas que produzam da terra o sustento familiar.

No ano de 1991, surgia a lei 8.213, denominada “plano de benefícios da previdência social”, que regulava a acessão dos benefícios sociais do país, assim, para a adesão da égide, era necessária a manutenção da qualidade de beneficiário, que no tocante trabalhador rural, a legislação determinou um rol com três modalidades devendo atentar-se as normativas específicas de cada uma delas.

Se tratando do direito acessível aos benefícios sociais prestados pela previdência, o sujeito precisa necessariamente zelar pela conservação da sua qualidade de segurado, conceituando o termo “segurado. Santos (2022), afirma que sendo a previdência de caráter oneroso, é a vertente da seguridade social, que está mais próxima de um seguro de fato, explica ainda que:

Segurados são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a prestações — benefícios ou serviços — de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária (SANTOS, 2022, p.183).

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), são divididos em dois grupos, os segurados obrigatórios e os facultativos, Costa e Lazzari (2021), esclarece a diferença entre ambos dizendo que, o segurado obrigatório, é aquele cujo a lei exige uma contribuição monetária para a custear os benefícios que lhes são oferecidos, e por outro lado, o facultativo, é aquele indivíduo que não possui uma legislação própria de previdência e que também não se enquadra como segurado obrigatório, mas que contribui com o sistema a fim de verter as contribuições prestadas em serviços e/ou benefícios.

Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro, regido pela lei orgânica de seguridade social nº 8.212 de 1991, elenca em seu artigo 12 incisos I, II, V, VI e VII, o rol de segurados obrigatórios da previdência social.

Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I. Como empregado: [...]
II. Como empregado doméstico: [...]
V. Como contribuinte individual: [...]
VI. Como trabalhador avulso: [...]
VII. Como segurado especial: [...]
(BRASIL, 1991, online).

Percebe-se a existência de um grupo com cinco modalidades diferentes de segurados obrigatórios, onde analisando cada especificação, nota-se a possibilidade de agrupamento do rurícola em três destas, sendo: Empregado, contribuinte individual e segurado especial, sendo que o terceiro será analisado especificamente no tópico seguinte.

Entende-se por empregado conforme a lei 8.212/91, artigo 12, I, a, aquele que é contratado para exercer atividade laboral, constante sendo subordinado e remunerado pela prestação de serviço.

Lei orgânica de Seguridade Social, nº 8.212 de 24 de julho de 1991:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;” (BRASIL, 1991, online).

Nota-se, que a legislação ora analisada, faz a devida inclusão dos trabalhadores rurais, sendo estes uma espécie do gênero empregado, no entanto, empregado rural, não se resume a aquele que presta serviços somente em zona rural de fato, a lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973, em seu artigo 2º diz:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1973, online).

Desta forma, entende-se por prédio rustico, aquele espaço destinado para a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo que localizada em perímetro urbano, contribuído este entendimento, Martins, complementa no sentido de que:

Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade (MARTINS, 2011, p.151).

Estes, até meados do ano de 1991, não eram inclusos como beneficiários obrigatórios, no entanto, com o advento das leis 8.212 e 8.213 daquele ano, os empregados rurais, passaram a colaborar financeiramente com a previdência social, assim como os empregados urbanos.

Quando incluídos no rol de segurados obrigatórios, a existência de anotações feitas na

carteira de trabalho e previdência social (CTPS), passou a ser uma obrigação coexistente ao recolhimento das prestações pecuniárias da previdência social, pelo empregador, pois partir delas, o empregado consegue comprovar a sua aptidão aos benefícios, visto que “para os trabalhadores celetistas, a anotação do contrato de trabalho na CTPS os torna automaticamente filiados ao RGPS” (SANTOS. 2022, p.184).

Cabe ainda salientar que, a condição de empregado rural, é pessoal, sendo por tanto intransferível aos dependentes e cônjuge, como ocorre em alguns casos especiais de segurados do RGPS. Já em relação ao contribuinte individual, SANTOS (2022), são todos aqueles que exercem atividade laboral de forma autônoma, e ainda que realizam prestações de serviços de maneira eventual sem que exista um vínculo empregatício, ou seja de subordinação, porém este contribuinte pode ter relação de empregador para outros indivíduos.

Ao longo dos anos, diversas alterações se fizeram necessárias na redação da lei orgânica de seguridade social, alguns pontos específicos do artigo 12 da lei supracitada, foram reescritos pelas leis nº 9.876 de 1999 e também pela lei 11.718 de 2008. No entanto, se tratando da base rural, é indispensável pormenorizar a alínea “a” e “g” da lei 8.212/91:

art. 12. são segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
[...]

V – como contribuinte individual:

a - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

[...]

g - quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...] (BRASIL, 1991, online).

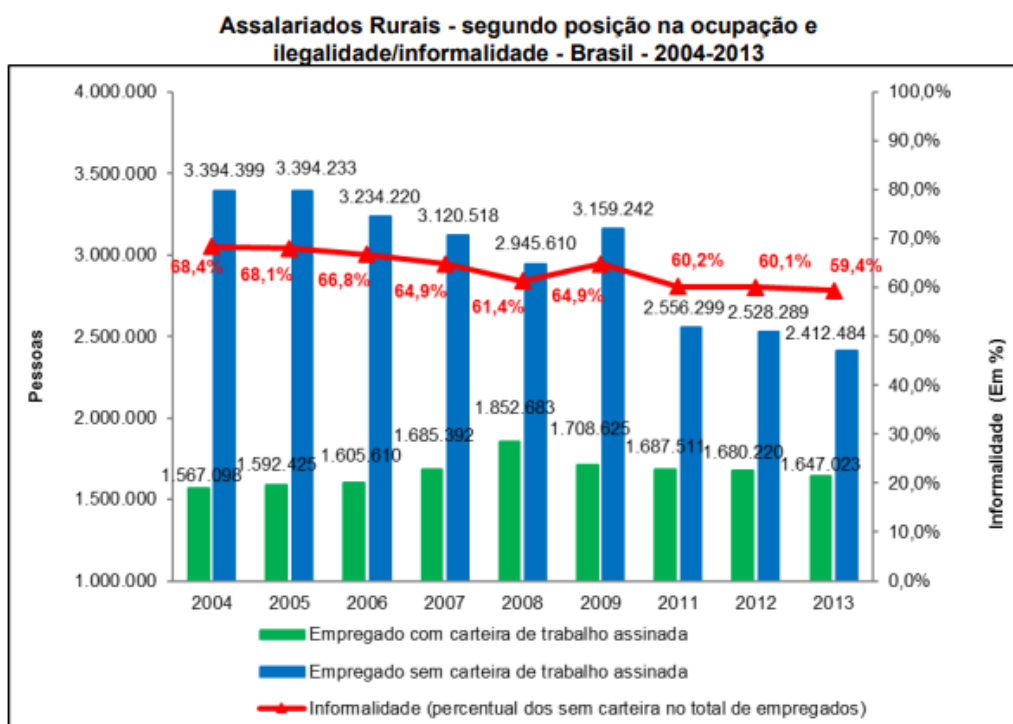
Conforme a alínea “a” transcrita acima, podem pleitear os benefícios da seguridade social no grupo de contribuintes individuais, os campônios que exerçam atividade agropecuária ou pesqueira, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e quando exercida a atividade em propriedade menor, conte com auxílio de mão de obra empregada, “Na teoria a intenção da norma é criar um balizamento entre aqueles que produzem em larga escala em grandes propriedades, e aqueles que produzem na pequena propriedade rural” (Jessica Ferreira de Jesus, 2018, p. 22).

Já na alínea “g”, observamos um agrupamento de pessoas passíveis do beneficiamento, como prestadoras de serviço de caráter eventual, no entanto, faz-se necessário conceituar trabalho eventual, e este trata das pessoas físicas que prestam serviços de maneira esporádica a

outrem, como mostra o entendimento de Sergio Pinto Martins “O eventual é a pessoa física contratada apenas para trabalhar em certa ocasião específica” (MARTINS, 2012, p. 166).

De certa forma, foi essencial a inclusão da modalidade eventual na legislação, visando regular a existência de uma informalidade empregatícia generalizada no domínio rural, observando este mercado de trabalho, é comum encontrar trabalhadores safristas ou diaristas, onde a mão de obra descontínua representa uma generosa parcela dos proletariados rurais.

É o que aponta o estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), mostrando que no ano de 2013, a zona rural contava com 4 milhões de empregados, destes apenas 1,6 milhões, possuíam a CTPS devidamente assinada, fato que eleva a taxa que informalidade do trabalho rural no país para 59,4% (DIEESE, 2014).



(DIEESE, 2014, p. 14)

3. DAS DIFICULDADES DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURICULA POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

O artigo 195 §8 da Constituição Federal de 1988, traduz o termo segurado especial, tornando este o único da classe dos segurados obrigatórios a ter uma definição específica, sendo ela:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, online).

Deste modo, segurados especiais é o termo utilizado no contexto do seguro social, para se referir aos trabalhadores rurais que são regidos por uma regra de custeio previdenciário mais favorável, em razão da instabilidade do labor rurícola, Costa e Lazzari, apontam como exemplo os períodos de safra, e ainda a imprevisibilidade climática, que pode acarretar prejuízos incalculáveis, assim, acaba por ser inconveniente, a cobrança fixa de valores. COSTA e LAZZARI (2021)

Ainda que muito bem definida, pela letra do artigo 195 §8 da constituição de 1988, a lei nº 8.212 de 1991, no seu artigo 12, inciso VII, faz menção ao mesmo grupo e estabelece requisitos fundamentais para a garantia das prerrogativas da qualidade de segurado especial.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]

VII. Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

A) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

B) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

C) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (BRASIL, 1991, online).

Ponderando as alíneas transcritas, observa-se que a lei é afável, e acolhe toda a classe produtora independente de seu vínculo com a propriedade, desde que este cumpra com os requisitos estabelecidos, entre eles, o desempenho da atividade no campo, deve ser necessariamente em regime de economia familiar, o que significa que toda a renda de subsidio da família deve ser oriunda da atividade camponesa, e ainda que para o desenvolvimento de tal atividade, não se utilize vínculo empregatício permanente, como é expresso no §1º da lei supracitada:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRSIL, 1991, online).

Diante da vastidão de exercícios laborados pelos rurais, o poder legislativo, impõe uma diversidade enorme de dispositivos, que buscam, atender eficientemente a todos, no entanto, acaba sendo inevitável a existência de lacunas no que tange a estabelecimento de normas previdenciárias á rurícolas. Por tanto, a fim de fazer com que a legislação abrace o máximo de beneficiários, instaurou-se a lei nº 11.718, que impôs diversas alterações no tocante segurado especial.

Segundo observam Boone e Pierozan (2014), as modificações acarretadas pela lei nº 11.718/2008 inicia-se com a utilização de empregados, que anteriormente possuía uma divergência doutrinaria e jurisprudencial, afim de sanar esse desentendimento, a lei determina um tempo máximo para auxilio de terceiros de 120 dias/pessoa, sendo este período contando por ano civil e equivalente em horas (BOONE e PIEROZAN, 2014).

O tamanho da propriedade, passou a equivaler a 4 módulos fiscais, o que era somente 2 módulos. Também foi alterado, o entendimento quanto a localidade de residência do beneficiário, que deveria necessariamente ser a propriedade rural, para que este pudesse pleitear os benefícios, e após a lei, entende-se que residindo no mesmo município ou em município limítrofe, em área urbana ou rural, mesmo que fora do perímetro onde é exercida a atividade rural, não se desconsidera a beneficência como segurado especial.

Ademias, a legislação impõe um rol de atividades agrícolas que torna o produtor um segurado especial, como fora transcrito acima, são eles: os agropecuaristas (desde que exerça tal atividade em área com tamanho dentro do limite de módulos fiscais), os extrativistas, seringueiros e ainda os pescadores artesanais, aqueles que fazem da pesca, seu meio principal de sobrevivência.

Quanto tratamos de segurados especiais, observa-se diversas particularidades que os diferencia dos demais beneficiários da previdência, portanto, a comprovação dessa condição de beneficiário especial, também se dá de forma específica, contando com a apresentação de inúmeros documentos probatórios do exercício da atividade rural, desta forma, o artigo 106 da lei nº 8.213 de 1991, transcreve uma série de documentos aceitos na comprovação da condição de rurícola:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- V - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991, online).

A extensa lista dos documentos acima, trata de um rol meramente exemplificativo, uma vez que o requerente, pode optar por um destes, e este será suficientemente aceito para a comprovação da sua condição de rural. O que não se admite, é o requerimento do benefício, tendo exclusivamente a título de comprovação, provas testemunhais, como mostra a Sumula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
(Súmula n. 149, Terceira Seção, julgado em 7/12/1995, DJ de 18/12/1995, p. 44864.)
(STJ, 1995, online).

Ao falar-se de segurados especiais, refere-se a parcela da população nacional, com menor índice de frequência escolar, o que se comprova pelos dados apresentados na pesquisa realizada pelo Ministério da Educação no ano de 2007:

No entanto, quando considerada a taxa de frequência líquida no ensino médio, a situação apresenta-se muito precária em todo o País. Menos da metade dos jovens de 15 a 17 anos estão cursando o ensino médio. Na área rural, o quadro é ainda mais crítico: pouco mais de um quinto dos jovens nessa faixa etária estão frequentando o ensino médio (BRASIL, 1997, online).

Logo se tem uma classe com conhecimentos rasos no que tange os tramites de pesquisa, formalização de documentos, e até mesmo acesso a novos meios de informação, isso devido uma junção de poucos anos de estudo, a cultura da informalidade e ainda a longevidade da sociedade rural CONTAG (2016).

Uma vez tomada ciência da falta de formalidade no meio rural, fica evidente a dificuldade enfrentada pelos beneficiários que pleiteiam os benefícios especiais. Por se tratar de pessoas humildes, sem muitas instruções, estas acabam por entender desnecessária a

validação documental da propriedade rural, qual será utilizada como meio de prova para a confirmação da atividade rural.

Além da atuação como proprietário rural, existe ainda um grupo que acaba enfrentando maior dificuldade, que são aqueles que residem em propriedade cedida por outrem, a troca de responsabilizar-se pelo zelo do local e nesta, de alguma forma gera renda para o sustento familiar.

Neste grupo, a comprovação acaba se tornando uma tribulação ao requerente do benefício, haja vista que os documentos legais da propriedade são pertencentes a outrem e muitas das vezes esses tipos de acordos, são realizados com um simples aperto de mão, não gerando nenhum efeito protetivo as partes.

No mais, também se faz necessária a observância dos direitos concedidos e os requisitos idade e carência, para a concessão desses. Referindo-se aos beneficiários especiais, a idade mínima para o requerimento da aposentadoria por idade é de 60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres, “A redução do requisito idade para os trabalhadores rurais mostra que o constituinte de 1988 foi sensível à realidade da vida do campo” (SANTOS; 2022, p.468)

Os segurados especiais, terão direito aos benefícios expostos no artigo 39 da lei nº 8.213 de 1991:

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (BRSIL, 1991, online).

Em via de regra, para adquirir quaisquer benefícios na condição de segurado especial, o beneficiário, não necessariamente, precisa cumprir o tempo de carência, visto que este, não realiza contribuições mensais, exceto no caso do enquadrado na condição de trabalhador avulso, onde faz suas contribuições por conta própria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os fatos elencados no estudo, conclui-se que, com o passar dos anos, as dificuldades têm aumentado cada vez mais para aqueles que dependem do árduo trabalho no campo. São exigidos documentos que são impossíveis de obter, pois muitas vezes desconhecem sua existência e significado. Isso resulta na falta de garantia de benefícios previdenciários, principalmente da tão esperada aposentadoria por idade rural.

Observa-se, portanto, um descaso com o trabalhador rural, pois são exigidos documentos complexos de serem adquiridos para comprovar sua atividade no campo perante o INSS. Isso prejudica esses trabalhadores quando precisam solicitar benefícios previdenciários, pois não conseguem fornecer toda a documentação exigida.

Uma das principais dificuldades enfrentadas está relacionada à ausência de registros formais de emprego, como carteira de trabalho assinada ou contratos de trabalho. Muitos trabalhadores rurais exercem suas atividades de forma autônoma ou em regime de economia familiar, sem a formalização dos vínculos empregatícios. Isso dificulta a obtenção de documentos que comprovem sua atividade laboral, tornando a comprovação de tempo de contribuição e enquadramento na categoria de segurado especial um desafio.

Além disso, a natureza sazonal das atividades agrícolas e a falta de regularidade na obtenção de renda também complicam a comprovação da condição de segurado especial. Muitos trabalhadores rurais dependem de condições climáticas favoráveis para o cultivo e colheita, o que pode resultar em períodos de inatividade ou redução de renda significativa. A falta de documentação que comprove a regularidade e a quantidade de trabalho realizado durante esses períodos dificulta a demonstração da condição de segurado especial perante o sistema previdenciário.

Diante desses obstáculos, é fundamental que o sistema previdenciário e as políticas públicas estejam sensíveis à realidade dos trabalhadores rurais e adotem medidas que facilitem a comprovação da condição de segurado especial. A simplificação de procedimentos, o desenvolvimento de critérios mais flexíveis e a valorização dos conhecimentos tradicionais podem contribuir para garantir o acesso desses trabalhadores aos benefícios previdenciários, reconhecendo sua importância para a economia rural e a preservação da cultura e do meio ambiente.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOONE, Keli *et al.* O SEGURADO ESPECIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Google Acadêmico**, 2017. Disponível em: <http://www.meep.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/404/396>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, **Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Insti%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Rural%2C%20e%20d%C3%A1%20o%20outras%20provid%C3%Aancias.. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.12 de 24 de julho de 1991**. Da organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Sumula 149**. 1995. Disponível em: https://wwwhttps://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&tipo=sumula.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 abr. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONTAG. **Confederação Nacional Dos Trabalhadores na Agricultura**. PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL: POTENCIALIDADES E DESAFIOS. CONTAG, 2016. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/previdencia-social-rural>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 12 maio 2023.

DIEESE. Departamento Intersindical De Estatísticas E Estudos Socioeconômicos . O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro Nº74. **DIEESE**, 2014. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

JESUS. JÉSSICA FERREIRA DE. A solidariedade e a contributividade na previdência rural: uma análise da posição dos segurados especiais trabalhadores rurais em uma perspectiva macro de seguridade social. 63 fhs. Monografia. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. FACULDADE DE DIREITO. 2018.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S.; LIMA, Alexandre César Diniz M. Direito Previdenciário: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599961/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 14 jun. 2023.